



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04569/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Areal

Responsável: Cícero Pedro Meda de Almeida

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO**– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas de gestão do então Prefeito, **Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, relativas ao exercício de **2.013**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Comunicação à Delegacia da Receita Federal

ACÓRDÃO APL – TC 00498/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE Areal, **Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, relativas ao exercício de 2.013;
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04569/14

o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

IV. COMUNICAR À Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciária, a fim de que possa tomar medidas que entender necessárias.

V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Areial/PB, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de setembro de 2015



RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O **Processo TC Nº 04569/14**, trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Areial**, durante o exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 161/274 e 497/505), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 214/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.247.250,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada (R\$ 8.123.625,00);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 13.223.146,16, representando 81,39% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada (consolidada) totalizou R\$ 13.611.298,33, atingindo 83,78% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 125.063,99, correspondendo a 0,92% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003;
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **68,63%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04569/14

- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **30,08% e 18,70%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **50,00%** da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- i. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 96,92% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, correspondendo a 3,63% da receita arrecadada, enquanto que sua fixação correspondia a 3,05% da receita prevista;
- j. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 21/10/2.014 e 22/10/2.014;
- k. o município não possui Regime Próprio de Previdência, e
- l. o ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na Lei Complementar Nº 131/2.009.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou várias irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls.497/504**), as seguintes:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 388.152,17, sem a adoção das providências efetivas;
2. Ocorrência de Déficit financeiro, no valor de R\$ 1.017.146,85, ao final do exercício;
3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico constatadas pela equipe técnica;
4. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04569/14

5. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
6. Omissão de valores da Dívida Fundada;
7. Não-recolhimento de parte da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, e
8. Ausência de controle de almoxarifado.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00969/15, de lavra do Procurador, Marcílio Toscano dos Santos Neto, onde pugnou pelo (a):

- ✓ Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Areal, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativas ao exercício de 2013.
- ✓ Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
- ✓ Aplicação de multa ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- ✓ Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas no item 7 para adoção das medidas de sua competência.
- ✓ Recomendação à atual gestão do Município de Areal, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. É o relatório.

VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1. **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 388.152,17, sem a adoção das providências efetivas e de déficit financeiro, no valor de R\$ 1.017.146,85 ao final do exercício contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF - denotam não**



comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. Entretanto, vale ressaltar que o exercício em questão, não se trata de último ano de gestão do referido Prefeito, cabendo ainda ressaltar que **grande maioria** desse déficit corresponde à despesa com obrigações patronais, energia, CAGEPA, pessoal e material de consumo, empenhadas e não pagas durante o exercício em exame, cabendo aplicação de multa e recomendação

2. **Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público** – o município não alimenta o site de transparência concomitantemente com a execução orçamentária e financeira, fato que se observa, em praticamente todas às administrações públicas, merecendo, portanto, recomendação.
3. **Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico constatadas pela equipe técnica** - foram constatadas pelo órgão técnico divergências entre as informações constantes no SAGRES e no Balanço Patrimonial Consolidado, no tocante aos registros dos valores dos Restos a Pagar.

No tocante a essa irregularidade, como bem frisou o Ministério Público Especial(Processo TC Nº 4355/14):

“ Sabe-se que é dever de todo gestor prestar contas de forma escorreita, possibilitando que o controle – social, Legislativo e o exercido por esta Corte de Contas, seja efetivado da maneira mais eficiente possível. Objetivando tal monitoramento é que as informações fornecidas pelo administrador público devem ser prestadas da forma mais clara (adequada) e consistente possível, evitando que qualquer falha venha a macular a integridade das informações/demonstrativos elaborados pela Administração Pública.

Cabe recomendação ao atual gestor no sentido de atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios.”

4. **Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde** - no tocante a esta irregularidade, vale ressaltar, que a Programação Anual de Saúde (PAS) é um dos instrumentos,



que, juntamente com o Plano de Saúde e o Relatório Anual de Gestão, compõem o sistema de planejamento da saúde. A obrigatoriedade de seu envio ao Conselho Municipal de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da LDO do exercício correspondente, configura-se em mandamento legal estabelecido no § 2º do art. 36 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012. Tal fato enseja recomendação a Edilidade no sentido de dar cumprimento ao mandamento legal.

5. **Omissão de valores da Dívida Fundada** - constatou-se omissão de registro da Dívida Fundada no montante de R\$ 78.343,78, sendo R\$ 66.593,44 de Precatórios Judiciais e R\$ 11.750,34, de obrigações junto à CAGEPA. Tal incongruência, cabe aplicação de multa ao gestor responsável, em face da transgressão às normas legais pertinentes.
6. **Não-recolhimento de parte da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência** – o valor estimado a ser recolhido era **R\$ 1.459.563,25**. Foram pagos durante o exercício de 2.013, R\$ 1.123.707,16, restando a pagar R\$ 335.856,09, equivalentes a **23,02%** do valor estimado.

Com relação a esta irregularidade, alega a defesa que em janeiro de 2.014, foram pagos desse montante o valor de R\$ 111.863,11 e o saldo devedor (R\$ 223.989,98) foi incluído em parcelamento de débito efetuado junto à Receita Federal.

Quanto a esse aspecto, esta Corte de Contas tem firmado entendimento de que, havendo recolhimento no patamar acima de 50% do valor devido e sendo efetuado o parcelamento de débito do restante, configura-se medida suficiente para não resultar na emissão de parecer contrário à aprovação das contas, sob esse fundamento, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos **Processos TC Nºs 5429/13, 5360/13, 5185/13 e 4107/11**. Mantendo, pois, coerência com decisões anteriores, afasto a irregularidade para fins de emissão de parecer contrário à aprovação das contas, ora apreciadas, merecendo, no entanto, recomendações no sentido de adoção de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos.

7. **Ausência de controle de almoxarifado** – de acordo com os demonstrativo que compõem a Prestação de Contas em epígrafe, não se constata documentos de controle referentes às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, representando, portanto, inobservância do art. 19 da RN TC.Nº 03/10, bem como embaraço ao controle externo a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04569/14

exercido pelo TCE/PB, fato que a meu ver, enseja aplicação de multa e recomendação.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço vênia ao Ministério Público Especial, notadamente quanto ao seu parecer escrito e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Areial, **Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, relativas ao exercício de **2013**, e, por meio de Acórdãos, de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, relativas ao exercício de 2.013;
- III. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **COMUNIQUE** à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar medidas que entender necessárias.
- V. **RECOMENDE à atual gestão do Município de Areial**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. É o voto.

João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 2 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL